

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.914, DE 2023

(Apensados: PL nº 3.929/2023 e PL nº 3.997/2023)

Acrescenta o artigo 244-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para instituir o crime de violência patrimonial contra a criança e o adolescente.

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.914, de 2023, de autoria da Deputada Silvye Alves, tem como objetivo alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para instituir o crime de violência patrimonial contra a criança e ao adolescente.

Em sua justificação a autora da proposição argumenta que a inclusão do artigo 244-C no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para tipificar o crime de violência patrimonial contra crianças e adolescentes, se mostra necessária diante da falta de legislação protetiva em relação à exploração econômica desses jovens, visando a proteger seus bens, valores, direitos e recursos econômicos.

A proposição se encontram apensada os seguintes projetos de lei:

- a. Projeto de Lei nº 3.929, de 2023**, de autoria do Deputado Duda Ramos, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a proteção da criança e do



* C D 2 3 4 2 5 7 4 5 7 1 0 0 *

adolescente em casos de conduta abusiva na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos advindos de sua carreira artística ou esportiva;

b. Projeto de Lei nº 3.997, de 2023, de autoria do Deputado Domingos Netos, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de promover a preservação patrimonial de crianças e adolescentes.

Por despacho da Presidência, as proposições foram distribuídas às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). As propostas legislativas estão sujeitas à apreciação do Plenário e tramitam sob o regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.914, de 2023, propõe alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para instituir o crime de violência patrimonial contra a criança e ao adolescente.

É de se reconhecer que a proposta de modificação legislativa que visa instituir o crime de violência patrimonial contra crianças e adolescentes, é uma medida crucial e meritória que merece ser aprovada. Essa alteração legal desempenha um papel fundamental na proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes, abordando um aspecto muitas vezes negligenciado da sua segurança e bem-estar.



* C D 2 3 4 2 5 7 4 5 7 1 0 0 *

Em primeiro lugar, a aprovação dessa modificação reconhece a realidade de crianças e adolescentes que podem ser vítimas de exploração financeira. Muitas vezes, esses indivíduos são incapazes de tomar decisões financeiras informadas devido à sua falta de maturidade e experiência. Isso os torna alvos fáceis para pessoas que buscam obter vantagem econômica às suas custas, prejudicando seus bens, valores e recursos econômicos.

Além disso, a introdução de penas específicas para quem comete esse tipo de crime demonstra um compromisso sério em proteger os direitos das crianças e adolescentes. A pena de detenção e a multa servem como um forte desincentivo para quem poderia considerar explorar financeiramente os mais jovens e vulneráveis da sociedade.

A inclusão do bloqueio de bens e valores obtidos por meio da prática criminosa em favor da vítima é um passo significativo para garantir que a criança ou adolescente prejudicado possa ser reparado e que seus direitos e recursos sejam restaurados. Isso é especialmente importante, uma vez que muitos dos afetados podem não ter a capacidade de buscar justiça por conta própria.

Além disso, a proposta respeita o direito de terceiros de boa-fé, garantindo que indivíduos que podem ter agido de maneira honesta e não envolvida no crime não sejam prejudicados injustamente.

Por fim, a aprovação desta modificação legislativa envia uma mensagem clara de que a sociedade não tolerará a exploração financeira de crianças e adolescentes. É uma medida que fortalece a proteção dos mais vulneráveis, promovendo a justiça e a igualdade. Portanto, é imperativo que essa proposta seja aprovada e implementada para garantir um ambiente seguro e saudável para as crianças e adolescentes em nossa sociedade.



* C D 2 3 4 2 5 7 1 0 0 *

Por essas razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.914, de 2023, e de seus apensados, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-16901

Apresentação: 17/10/2023 20:04:19.053 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3914/2023

PRL n.1



* C D 2 2 3 3 4 2 5 7 4 5 7 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234257457100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.914, DE 2023

(Apensados: PL nº 3.929/2023 e PL nº 3.997/2023)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) com o propósito de introduzir medidas que assegurem a salvaguarda das crianças e adolescentes quando houver condutas prejudiciais dos pais ou responsáveis na administração dos recursos financeiros oriundos de suas atividades nas áreas artísticas ou esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) com o propósito de introduzir medidas que assegurem a salvaguarda das crianças e adolescentes quando houver condutas prejudiciais dos pais ou responsáveis na administração dos recursos financeiros oriundos de suas atividades nas áreas artísticas ou esportivas.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 69-A:

“Art. 69-A. A criança e o adolescente têm direito a proteção contra condutas abusivas por parte dos pais, responsáveis legais ou agentes que detenham o poder de gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos advindos da carreira artística ou esportiva da criança ou do adolescente.

§1º Considera-se conduta abusiva na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos provenientes da carreira artística ou esportiva da criança e do adolescente o uso



* C D 2 3 4 5 7 4 5 7 1 0 0 *

indiscriminado dos recursos, a vedação do acesso aos seus proveitos econômicos ou a apropriação indébita.

§2º A gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos advindos da carreira artística ou esportiva da criança e do adolescente deverá ser realizada de forma responsável, visando ao pleno atendimento de seus interesses, à sua formação e ao seu bem-estar, observados os princípios da legalidade e transparência, sendo devida a prestação de contas, no mínimo de forma bienal.

§3º Constatada a conduta abusiva na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos provenientes da carreira artística ou esportiva da criança e do adolescente, poderá o Juiz determinar, além das demais medidas de proteção previstas nesta Lei:

I – a nomeação de curador especial ou de um dos responsáveis legais da criança e do adolescente como responsável temporário ou definitivo para a gestão dos recursos do menor, com a obrigação de prestação de contas trimestrais.

II – o bloqueio ou restrição do acesso aos recursos financeiros, visando garantir sua utilização em benefício da criança e do adolescente.

III – a realização de auditoria nas contas e investimentos relacionados à carreira artística da criança e do adolescente.

§4º Ao estabelecer o bloqueio de bens que se refere o parágrafo anterior, o juiz deverá observar o direito de terceiro de boa-fé.”

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-C

“Art. 244-C. Praticar ato que vise obter vantagem econômica em prejuízo de criança ou adolescente, aproveitando-se de sua deficiência de julgamento e experiência, que configure dano a seus bens, valores, direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades enquanto pessoa em desenvolvimento:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 4 5 7 4 5 7 1 0 0 *

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-16901

Apresentação: 17/10/2023 20:04:19.053 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3914/2023

PRL n.1



* C D 2 2 3 3 4 2 5 7 4 5 7 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234257457100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro